



Número: **0600096-42.2021.6.16.0109**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **07/02/2022**

Processo referência: **0600096-42.2021.6.16.0109**

Assuntos: **Contas - Não Apresentação das Contas, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Anual nº 0600096-42.2021.6.16.0109 que, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgou as contas da comissão provisória do PR - Partido da República do município de Santa Mariana - PR, como não prestadas, com fundamento no artigo 45, inciso IV da Resolução TSE nº 23.604/2019 e em decorrência suspendeu o repasse das cotas do Fundo Partidário à agremiação, enquanto perdurar a omissão. (Prestação de Contas Anual do Partido Liberal - PL do município de Santa Mariana/PR julgadas não prestadas face à não apresentação das contas, conforme preceitua o artigo 30, I, "a" da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, apesar de que a comissão provisória do partido em apreço não recebeu repasses do Fundo Partidário, conforme certificado pela serventia, não havendo também extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral na forma do artigo 44, incisos II e III da mesma Resolução). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAURO MANSANO ROMERO (RECORRENTE)	NATHALIA CRISTINE AMADEU (ADVOGADO)
LEONILDA GOMES (RECORRENTE)	NATHALIA CRISTINE AMADEU (ADVOGADO)
JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIANA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42966 552	27/05/2022 13:44	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.759

RECURSO ELEITORAL 0600096-42.2021.6.16.0109 – Santa Mariana – PARANÁ
Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS
RECORRENTE: MAURO MANSANO ROMERO
ADVOGADO: NATHALIA CRISTINE AMADEU - OAB/PR76624-A
RECORRENTE: LEONILDA GOMES
ADVOGADO: NATHALIA CRISTINE AMADEU - OAB/PR76624-A
RECORRIDO: JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIANA PR
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}

EMENTA - PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INÉRCIA DOS REPRESENTANTES LEGAIS DO PARTIDO. DISTINÇÃO ENTRE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2020, de órgão partidário municipal.
2. Devidamente notificados, os responsáveis legais pelo partido durante o exercício financeiro sob julgamento quedaram inertes quanto à apresentação das contas.
3. A desfiliação partidária não enseja o automático descredenciamento da composição diretiva do partido.
4. Recurso conhecido e não provido.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 25/05/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas anuais do Partido Liberal – PL de Santa Mariana/PR, exercício financeiro 2020, julgadas não prestadas por sentença (id. 42873874), com fundamento no artigo 45, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determinando a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário à agremiação enquanto perdurar a omissão.

Inconformados, os prestadores interpuseram recurso e juntaram documentos (id. 42873880), aduzindo, em síntese, que: i) a fundamentação da decisão na inérvia do partido político é equivocada, pois os apelantes se manifestaram; ii) os membros da Comissão Provisória Municipal de Santa Mariana/PR foram desfilados antes do fim do exercício financeiro de 2020, havendo dissolução completa sem sucessor; iii) devem ser excluídos da presente lide e intimada a Comissão Estadual do Partido Liberal - PL para fins de prestação das contas.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso (id. 42893737).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada no DJE do dia 13/12/2021 e as razões foram protocoladas em 16/12/2021 (id. 42873880).

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

Mérito

No caso *sub judice*, tem-se que as contas do Partido Liberal - PL de Santa Mariana/PR, referentes ao exercício financeiro de 2020, foram julgadas não prestadas.



Notificados acerca da omissão na apresentação das contas anuais, exercício financeiro de 2020, o presidente e a tesoureira do partido na época, respectivamente Mauro Mansano Romero e Leonilda Gomes Romero, manifestaram-se informando a dissolução do Diretório Municipal e suas desfiliações do partido, ocorrida em março de 2020. Alegaram desobrigação quanto à prestação das contas, de modo que caberia ao Diretório Estadual do partido fazê-lo (id. 42873831).

O Cartório Eleitoral informou que (id. 42873842):

O Sr. Mauro Mansano Romero e Leonilda Gomes Romero, constam atualmente em Certidão do SGIP, Id92395084, como Presidente e Tesoureira do Partido Liberal -PL, com vigência entre 01/07/2020 a 01/07/2022, **sendo desta formas os responsáveis legais pela Prestação de Contas deste Partido, mesmo que não filiados ao Partido Liberal.** (não destacado no orginal).

As contas foram julgadas não prestadas. Segundo a sentença de 1º grau (id. 42873874):

Regularmente notificado nos termos certificados pelo cartório para apresentar as contas, conforme preceitua o artigo 30, I, "a" da mesma Resolução, e uma vez decorrido o prazo de 72 horas, o partido não se manifestou. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas. É o relatório.

D E C I D O .

A comissão provisória do partido em apreço não recebeu repasses do Fundo Partidário, conforme certificado pela serventia, não havendo também extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral na forma do artigo 44, incisos II e III da mesma Resolução. Verifica-se que foi assegurado ao partido em tela a ampla defesa, não havendo manifestação embora devidamente notificado.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo as contas da comissão provisória do Pr - PARTIDO DA REPÚBLICA do município de Santa Mariana - PR, como NÃO PRESTADAS, com fundamento no artigo 45, inciso IV da Resolução TSE nº 23.604/2019 e em decorrência suspendo o repasse das cotas do Fundo Partidário à agremiação, enquanto perdurar a omissão.

Pois bem. Vejamos.

Inicialmente, registro que o órgão municipal do Partido Liberal - PL de Santa Mariana/PR se encontrava vigente no início da tramitação do feito, em 22 de julho de 2021, tornando-se inativo apenas 09/02/2022. Até o momento, a vigência não foi renovada, conforme se verifica da Certidão da Composição do partido, disponível no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, colacionada abaixo.





JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros. Este órgão partidário encontra-se com prazo de validade expirado.

Partido Político:	22 - PARTIDO LIBERAL		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	SANTA MARIANA - PR - Municipal		
Vigência:	Início: 01/07/2020 Final: 09/02/2022		
Situações do Órgão:	• Inativado por decisão do partido;	Data de Validação:	10/02/2022
Protocolo/Código do requerimento:	942632407817		
Endereço:	RUA ANTONIO MANOEL SANTOS, 929	Bairro:	VILA SANTA RITA
Município:	SANTA MARIANA / PR	CEP:	86350000
Complemento:		CNPJ:	15.805.558/0001-11
Telefones			
Tipo:	Número:	Aplicativo de Chat:	
Telefone	(43) 99103-7129		
E-mail:	partidoliberalparana@gmail.com		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
APARECIDO LOPES	2º SECRETÁRIO	01/07/2020 - 09/02/2022 / Inativo
LEONILDA GOMES ROMERO	TESOUREIRO	01/07/2020 - 09/02/2022 / Inativo
MAURO MANSANO ROMERO	PRESIDENTE	01/07/2020 - 09/02/2022 / Inativo

No recurso de id. 42873881, os recorrentes alegam que: "Conforme certidão emitida pela Justiça eleitoral em anexo, desde 12/03/2020, os apelantes não compõem mais o Partido da República, estando o apelante MAURO MANSANO ROMERO filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB) desde 24/03/2020".



Sustentam, também, que: "Portanto, uma vez desfiliados todos os membros da Comissão Provisória Municipal de Santa Mariana/PR, antes mesmo de findado o exercício financeiro cuja prestação de contas é imposição legal e objeto dos presentes autos – aliás, a desfiliação sequer alcançou o primeiro ¼ do ano, deve ser compelida a Comissão Executiva Estadual do Partido Liberal – PL, indicar o responsável pela prestação de contas a fim de possibilitar à esta Justiça Especializada o controle das contas partidárias" - id. 42873881.

Ocorre que, da certidão de composição partidária, observa-se que o presidente e a tesoureira do partido exerceram suas respectivas funções até o dia 09/02/2022.

Nesse contexto, cabe ressaltar que filiação partidária e participação na composição do partido, na qualidade de membro, são situações distintas.

Conforme Glossário da Justiça Eleitoral constante do site do TSE, a filiação partidária é o ato pelo qual um eleitor aceita, adota o programa e passa a integrar um partido político. Esse vínculo que se estabelece entre o cidadão e o partido é condição de elegibilidade, conforme disposto no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal de 1988.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(. . . .)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(. . . .)

V - a filiação partidária;

Importante destacar que a filiação é realizada diretamente perante cada agremiação, de acordo com as regras que esta fixar, devendo ser aceita internamente. Após, o partido registra os dados necessários no Sistema de Filiação Partidária – FILIA, o qual se presta a dar publicidade à relação de filiados e assegurar o cumprimento dos prazos legais para fins de registro de candidatura.

Já a composição do partido está relacionada à atuação em funções diretivas/executivas no âmbito do órgão partidário, consubstanciando-se na anotação de informações e dos dirigentes do partido.

Nesse sentido, o credenciamento/descredenciamento de pessoas para as funções de presidente, vice-presidente, tesoureiro, dentre as demais funções, deve ser efetuada por meio do sistema SGIPex.

Inclusive, não há previsão legislativa de que a filiação ao partido seja requisito necessário para o desempenho de funções diretivas no mesmo. Portanto, em tese, é possível que um cidadão seja presidente de um partido, mas não esteja filiado ao mesmo.

Ademais, ainda que os recorrentes fossem ex-dirigentes do partido, os mesmos seriam notificados para integrar este feito, conforme expressa previsão do art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas,



mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que: I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

- a) **notificar** os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, **na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas**, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
- b) **cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas** quanto à omissão da apresentação das contas;

Dessa feita, tendo em vista que, conforme certidão de composição partidária, constante do SGIP, a vigência dos mandatos do Sr. Mauro Mansano Romero e da Sra. Leonilda Gomes Romero, respectivamente como presidente e tesoureira do Partido Liberal - PL de Santa Mariana/PR, perdurou até 09/02/2022, tem-se que os mesmos deveriam ter prestado as contas do partido quanto ao exercício financeiro de 2020.

Resta rechaçada, portanto, a tese de que os recorrentes devem ser excluídos do presente processo, não havendo que se falar, portanto, em intimação do órgão partidário estadual do Partido Liberal - PL do Paraná no bojo dos presentes autos.

Desse modo, o recurso interposto não prospera.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a sentença de 1º grau.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600096-42.2021.6.16.0109 - Santa Mariana - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTES: MAURO MANSANO ROMERO, LEONILDA GOMES - Advogada dos RECORRENTES: NATHALIA CRISTINE AMADEU - PR76624-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIANA PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto



Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 25.05.2022.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 27/05/2022 13:44:02
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052713440255400000041939074>
Número do documento: 22052713440255400000041939074

Num. 42966552 - Pág. 7